



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

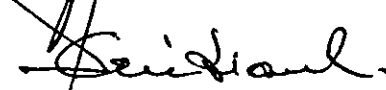
Fl.

Processo nº : 10783.010019/92-12
Recurso nº. : 138.370
Matéria : IRF - ANOS: 1988 e 1989
Recorrente : A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.300

IRRF - LANÇAMENTO REFLEXO - Exonera-se, de ofício, em razão de o art. 8o do Decreto-lei no 2065/83, base legal da autuação, ter sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei no 7713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, ajustar ao decido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMITD, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010019/92-12
Acórdão nº. : 105-15.300

Recurso nº. : 138.370
Recorrente : A GAZETA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Com o Auto de Infração de fls. 01/06 foi constituído o crédito tributário de 49.288,29 UFIR relativo aos fatos geradores ocorridos em 1987, 1988 e 1989, sendo 8.633,34 UFIR de IRRF, 32,302,84 de juros de mora e 8.452,11 de multa passível de redução.

"Como irregularidades à legislação tributária foram descritas as seguintes:

1 – omissão de receitas (contas bancárias não escrituradas) – item 1 do AI/IRPJ

2.1 – despesas/custo inexistente – item 4.1 do AI/IRPJ;

2.2 – despesas contabilizadas com documentação inidônea – item 4.2 do AI/IRPJ.

"Às fls. 07/35, peça impugnatória com cópia daquela que instruiu os autos do processo matriz.

"Às fls. 34/40, Informação Fiscal.

A Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou o lançamento procedente em parte, segundo o acórdão de fls. 47/50, o qual apresenta-se assim ementado:

IRRF – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz (IRPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10783.010019/92-12
Acórdão nº. : 105-15.300

VIGÊNCIA – Para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, aplicar-se-ão as normas disciplinadas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713 de 1988, ficando revogado o disposto no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/1983, conforme estampado no ADN nº 6/1996.

Cientificada da decisão (fls. 54), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/70, tornando a enfatizar que o lançamento é nulo, de vez que tem por base meras suposições. Aduziu também a impossibilidade de se exigir IRRF com base em dispositivo que prevê a distribuição automática do lucro, Disse ainda que é indevida a exigência de juros sobre a multa imposta, assim como a utilização da taxa SELIC na fixação destes.

Juntou documentos.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 108.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.010019/92-12
Acórdão nº. : 105-15.300

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

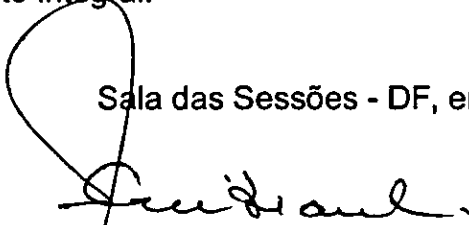
A exigência tratada nos presentes autos foi efetuada em decorrência das infrações ao IRPJ caracterizadas nos autos do processo fiscal nº 13783.010022/92-27.

As questões de mérito foram analisadas naqueles autos, de modo que, dado o caráter reflexivo do presente processo em relação àquele, as respectivas conclusões aplicam-se ao litígio em análise.

Contudo, é de se exonerar o crédito tributário, com respaldo no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996, que declarou que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, base legal da autuação relativa ao imposto de renda retido na fonte, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713, de 1988.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


IRINEU BIANCHI